ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

A C Ó R D Ã O
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000894-71.2015.815.0061 – 2ª Vara de Araruna
RELATOR : João Batista Barbosa – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
APELANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba.
APELADOS : Isaias José da Silva e Maria Nilza da Silva Sousa

APELAÇÃO CÍVEL — REPRESENTAÇÃO PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E ADOLESCENTE — NÃO CONFIGURAÇÃO — IMPROCEDÊNCIA — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

— APELAÇÃO CÍVEL. ECA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO. FAMILIA DE BAIXA RENDA. Descabe aplicar a multa prevista no art. 249, ECA, pois seria penalizar ainda mais o grupo familiar. Restou evidenciado nos autos que o adolescente é infreqüente nos bancos escolares, tendo a rede de proteção dispensado a atenção necessária a ele e sua família. Ficou demonstrado também que os genitores não tem autoridade sobre o filho para mantê-lo na escola. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Ne 70062599121, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/02/2015).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Araruna que, nos autos da Representação pela Instauração de Procedimento para Imposição de Penalidade Administrativa por Infração às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente, julgou improcedente, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 74/79), o apelante sustenta que a criança e o adolescente, no ordenamento jurídico pátrio, gozam de prioridade absoluta e os seus pais são responsáveis por todos os seus atos, como também, o dever de assegurar o direito à vida,

saúde, alimentação, educação, lazer, etc. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido exposto na peça vestibular.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 88/90v), opinando pelo desprovimento do recurso para manter a sentença em todos os seus termos.

É o Relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que o Ministério Público da Paraíba ingressou com Representação pela Instauração de Procedimento para Imposição de Penalidade Administrativa por Infração às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente afirmando que os promovidos incidiram em abandono intelectual do seu filho (J.S.S.) menor.

Alega que o abandono familiar foi diagnosticado pelo estabelecimento escolar onde o menor está matriculado. Diante do insucesso para solucionar o caso, a entidade de ensino encaminhou o fato para o Conselho Tutelar que, também, sem êxito, esgotou a utilização das suas atribuições legais para tentar regularizar a infrequência escolar.

Intentada a demanda, requereu a procedência do pedido para, ao final, aplicar a sanção administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069/90, em quantitativo estabelecido conforme a razoabilidade judicial e as circunstâncias do caso.

Na sentença, o magistrado julgou improcedente o pedido vestibular, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Irresignado, o promovente apresentou recurso apelatório pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença, julgando procedente o pedido exposto na petição inicial.

Pois bem.

Primeiramente, registro ser possível, acaso o julgador concorde com os fundamentos do Parecer Ministerial, utilizá-los também como razão de decidir. Sobre o ponto, seguem entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

> *Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Falta de fundamentação. Alegada ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Motivação per relationem. Legitimidade. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1.* ***É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que não caracteriza ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição a decisão que adota como razões de decidir os fundamentos lançados no parecer do Ministério Público.*** *2. Regimental ao qual se nega provimento. ARE 742212 DF Primeira Turma Min. DIAS TOFFOLI DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014*
>
> *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACLARATÓRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1.* ***É legítima a adoção da técnica de***

fundamentação referencial (per relationem), utilizada quando há expressa alusão a decisum anterior ou parecer do Ministério Público, incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional. (REsp 1263045/PR, Rel. MinistroCASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012) *2. A via dos embargos de declaração não se prestam para promovernova discussão da causa, mormente quando não houver sido suscitado,objetivamente, nenhum vício que, acaso existente, possa inviabilizara compreensão do julgado embargado.3. Ademais disso, no caso em concreto, o acórdão recorrido abordou,de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde dacontrovérsia, conforme se pode verificar às fls 366/368 dos autos.4. Embargos de declaração rejeitados. EDcl no AgRg no AREsp 94942 MG 2011/0219687-0 T2 - SEGUNDA TURMA Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES DJe 14/02/2013*

Dito isso, e tendo por pertinentes as ponderações da Ilustre Promotora de Justiça, Ana Cândida Espínola, acerca da discussão em pauta, adoto INTEGRALMENTE como razões de decidir o conteúdo do parecer lançado, a seguir colacionado:

"Como é cediço, aos pais incumbe o dever de conferir oportunidade ao desenvolvimento intelectual dos filhos, através da matrícula em ensino regular e seu devido acompanhamento, consoante disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente a seguir transcritas.

> *Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.*
>
> *Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:*
>
> *V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;*

Nesse diapasão, sobre o papel dos pais na educação dos filhos, vale o registro das lições de Giselda Hironaka:

> *"A responsabilidade dos pais consiste principalmente em dar oportunidade ao desenvolvimento dos filhos consiste principalmente em ajuda-los na construção da própria liberdade. Trata- se de uma inversão total, portanto, da ideia antiga e maximamente patriarcal do pátrio poder! "*

Ocorre que, no caso em apreço, em que pese a notória e legítima preocupação do Ministério Público de primeiro grau e o seu elogiável zelo frente ao fato, em um exame preambular da lide, não é possível vislumbrar, com certeza, o descuido deliberado dos pais do adolescente em sua educação.

Em verdade, o que se extrai dos documentos colacionados aos autos, é que, apesar de existir inegável ausência de frequência escolar do adolescente — que conta, atualmente, com dezesseis anos de idade —, os genitores se mostraram indignados e inconformados com a atitude do filho, pois no entendimento deles, apenas estudando é que seu filho poderá ter uma vida melhor e diferente da que eles podem oferecer. Não há como se negar que é possível, no caso, se vislumbrar uma preocupação na situação do adolescente por parte de seus genitores.

Nesse contexto:

> *APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO*

> *ADOLESCENTE. ART. 249. DESCUMPRIMEIVTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. EVASÃO ESCOLAR. DESCABIDA A CONDENAÇÃO QUANDO NÃO SE EVIDENCIOU NA CONDUTA DA GENITORA DOLO OU CULPA PELA AUSÊNCIA DO MENOR NA ESCOLA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Na 70066813312, Sétima Câmara Ove], Tribunal de Justiça do RS, Relatar: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 02/12/2015). grifou-se*

Contudo, deve ser compreendida a situação em tela de forma contextualizada. De um lado, há a lei que resguarda os direitos das crianças e dos adolescentes à educação, e de outro, a realidade na qual o adolescente está inserido. Ademais, em se tratando de família humilde, a simples imposição da multa, pela infrequência escolar não atingirá o fim pretendido, além de que viria em prejuízo do sustento da família.

Assim, em uma análise da lide, portanto, não restou plenamente caracterizado o dolo dos promovidos no que tange ao abandono intelectual, o que fragiliza a verossimilhança das alegações contidas na peça pórtica e torna descabida a aplicação de penalidade administrativa para os genitores.

Necessário, se faz, que, haja meios de reingresso do adolescente ao âmbito escolar e possibilitar uma relação de harmonia e obediência deste para com os seus pais, o que pode ser viabilizado através de programas assistenciais e educativos ou da matricula do adolescente em curso profissionalizante, assegurando também um acompanhamento psicológico ao adolescente, de modo a aferir as reais razões que obstaculizam a frequência escolar.

Sobre o assunto:

> *APELAÇÃO CÍVEL. ECA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO. FAMILIA DE BAIXA RENDA. Descabe aplicar a multa prevista no art. 249, ECA, pois seria penalizar ainda mais o grupo familiar. Restou evidenciado nos autos que o adolescente é infreqüente nos bancos escolares, tendo a rede de proteção dispensado a atenção necessária a ele e sua família. Ficou demonstrado também que os genitores não tem autoridade sobre o filho para mantê-lo na escola. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Ne 70062599121, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/02/2015). grifou-se*

No caso dos autos, apesar de constatada a não freqüência regular do adolescente à escola, não se apresentam elementos capazes de comprovar a negligência ou falta de cuidado dos genitores a configurar no cumprimento do dever familiar, sobretudo porque o art. 249 do ECA exige que os pais tenham agido com culpa ou dolo, o que não restou demonstrado.

Mesmo assim, verifica-se que o Poder Judiciário poderá, provocado pelo Par quet, quem detém legitimidade para postular sua implantação, observadas as circunstâncias do caso, aplicar as medidas protetivas previstas nos incs. II, IV, e V, do art. 101, do ECA2, necessárias à proteção dos direitos d adolescente.

In casu, poder-se-ia cogitar da aplicação de medidas de proteção, como observado pela sentença, com a inclusão do adolescente em cursos

profissionalizantes, dado ao fato de ter revelado vontade em se inserir no mercado de trabalho (vide estudo psicossocial).

Portanto, afigura-se descabida a aplicação de multa aos genitores do adolescente pela frequência irregular deste à escola, quando ausente comprovação de que tenham os pais agido com dolo ou culpa. No caso, repise-se, cabe ao Estado fornecer aos pais desse aluno, instrumentos que o auxiliem no retorno à escola, não se constituindo a sanção pecuniária como a maneira mais adequada a solucionar a questão.

Pelo exposto, o Ministério Público da Paraíba, por sua Procuradoria de Justiça Cível, opina pelo desprovimento do apelo."

Denota-se, com clareza, que o harmonioso parecer da Procuradoria de Justiça esgotou bem a matéria tratada na demanda e enfrentada pelo juízo *a quo*, não restando dúvida sobre o acerto da decisão objurgada.

Feitas estas considerações, em harmonia com parecer ministerial, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a **Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram ainda do julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 05 de setembro de 2017.

João Batista Barbosa
Relator – Juiz convocado

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000894-71.2015.815.0061 – 2ª Vara de Araruna

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Araruna que, nos autos da Representação pela Instauração de Procedimento para Imposição de Penalidade Administrativa por Infração às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente, julgou improcedente, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 74/79), o apelante sustenta que a criança e o adolescente, no ordenamento jurídico pátrio, gozam de prioridade absoluta e os seus pais são responsáveis por todos os seus atos, como também, o dever de assegurar o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, etc. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido exposto na peça vestibular.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 88/90v), opinando pelo desprovimento do recurso para manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 28 de julho de 2017.

João Batista Barbosa
Relator – Juiz convocado